

ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. ADM. Nº 2019.1505001-CPL/PMO

PARECER JURÍDICO Nº 2020-0313001

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E MINUTA DE ADITIVO DE CONTRATO.

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE

RELATÓRIO :

Trata-se de análise da possibilidade de prorrogação de prazo de vigência contratual do contrato administrativo nº2019-2203001-CPL, cujo objeto aquisição de materiais odontológicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ourém, vinculada ao PP nº 006/2019-SRP-PMO.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da necessidade de prorrogação, uma vez que a municipalidade ainda tem débitos a serem quitados com o fornecedor. Foi informado que a prorrogação de vigência será realizada por mais 4(quatro)meses, tempo estimado para disponibilidade financeira da Secretaria Municipal de Saúde.

PARECER

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, §1º, inciso VI, e § 2º da Lei 8.666/93 que assim determinam:

“Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor. E a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, §1º, inciso VI, e § 2º da Lei 8.666/93, uma vez a Administração tem que efetuar pagamentos e procedimentos contábeis para que o contrato seja encerrado.

Verifica-se ainda que os contratos originaram-se na necessidade da aquisição dos produtos para a realização de serviços odontológicos e ações imprescindíveis para a população mais carente e de procedimento licitatório para Registro de Preços, cujo edital do Pregão Presencial, já previa a contratação por 12(doze) meses, podendo ser prorrogado.

A prorrogação dos contratos possui um único objetivo de conclusão em procedimentos administrativos para que não haja prejuízo para o Contratado, uma vez que o atraso no pagamento ocorreu por motivos alheios a sua vontade.

Verificada a necessidade e a vantagem na prorrogação, impõe-se, por certo, a necessidade de observância da obrigação das empresas contratadas manterem todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive

regularidade fiscal e trabalhista. Por isso, mesmo antes da assinatura do presente termo deverão ser realizadas consultas aos sistemas.

Em sendo assim, observado o estabelecido no artigo 57, §1º, inciso VI da Lei 8666/93, bem como o prazo informado pela administração de mais 04(quatro) meses, bem como a justificativa apresentada, e a vantagem econômica da prorrogação contratual, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo aprovado, que após análise, verificamos os requisitos essenciais necessários a prorrogação da contratação com a Administração Pública, se encontram presentes.

Outrossim, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade, e que a publicação do extrato da dispensa seja publicado em imprensa oficial.

É o Parecer. SMJ

Ourém, 13 de março de 2020.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937